



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000269/2007-21
Recurso nº 259.588 Voluntário
Acórdão nº **2301-02.083 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente SETRAL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/03/2007

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO

É de 30 dias, contados a partir da ciência da DN, o prazo para apresentação de recurso.

A apresentação de recurso fora do prazo legal constitui razão para seu não conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Ausência momentânea: Adriano Gonzáles Silvério.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 20/06/2007, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 04), a empresa deixou de incluir, em GFIPs, parte das remunerações de segurados que lhe prestaram serviços.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 17-21.370, da 8ª Turma DRJ/SP0II, (fls. 44), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 52), alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, argumenta que ainda que não conste dos livros diários e razão os valores indicados no auto de infração, os mesmos foram tomados como base para aplicação da infração.

Afirma que os números lançados estão em desconcontro absoluto aos valores efetivamente realizados e por tal razão não podem servir de base a localização de diferenças que por sua vez geram multas contra a recorrente.

Reitera que a fiscalização não levou em conta os documentos oficiais e obrigatórios da empresa, utilizando documentos que por não serem obrigatórios ou oficiais tiveram lançamentos não verificados ou corrigidos.

Frisa que o acórdão combatido deixou de analisar questão suscitada na impugnação, uma vez- que a multa foi aplicada no décuplo do estipulado pela legislação.

Observa que a legislação é clara e estipula um teto para o valor da multa e, contudo, nem o fiscal nem o acórdão combatido respeitam a legislação, gerando assim uma aberração jurídica, posto que permitem a aplicação de uma multa no décuplo do teto estipulado pela legislação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora.

Da análise dos autos, constata-se que o presente recurso é intempestivo.

Conforme disposto no § 1º, do art. 305, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, é de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, contado da data da ciência da decisão.

Verifica-se dos autos que a notificada tomou ciência do Acórdão 17-21.370, da 8ª Turma da DRJ/SP0II, em 12/12/2007, quarta-feira, conforme AR de fl. 50. O prazo começou a ser contado na quinta-feira, dia 13/12/2007, primeiro dia útil após a cientificação, e terminou 30 (trinta) dias após, ou seja, no dia 11/01/2008, sexta-feira. No entanto, o recurso foi interposto apenas no dia 14/01/2008, conforme protocolo à fl. 52.

Portanto, intempestivo é o recurso, constituindo razão para o seu não conhecimento, conforme art. 5º, do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Nesse sentido e considerando que não foi cumprido requisito de admissibilidade do recurso, já que a recorrente o apresentou fora do prazo previsto no Decreto 3.048/99,

Voto por **NÃO CONHECER** do recurso;

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 13/06/2011 16:26:09.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 13/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 16/06/2011 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 13/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0919.11594.Z1AX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5DD98B5B3471602E6E629D99B5FC564348FB10E4